

Questões sobre o debate social e político atual sobre família

Flávio Luiz Tarnovski¹

A temática das relações familiares tem sido alvo de importantes debates públicos nos últimos anos, motivadas por mudanças jurídicas nesta esfera. Podemos destacar como especialmente relevantes as seguintes decisões: do STF, de 05 de maio 2011, que reconheceu a união homoafetiva; do STJ, de 25 de outubro de 2011, que considerou legítimas as demandas de casamento civil por casais compostos por pessoas de mesmo sexo; do CNJ, de 16 de maio de 2013, que autorizou e obrigou os cartórios a aceitarem as demandas de casamento civil de casais formados por pessoas de mesmo sexo; do STF, de 17 de março de 2015, que autorizou a adoção conjunta por um casal homoafetivo. Além destas importantes decisões no âmbito jurídico, podemos acrescentar a portaria do Conselho Federal de Medicina, de 09 de maio de 2013, que ampliou o acesso de casais homoafetivos à procriação assistida. As mudanças recentes no campo das relações de parentesco no Brasil acompanham tendências presentes em outros países do mundo ocidental, principalmente quando se trata do reconhecimento de casais homossexuais e das famílias homoparentais. No Brasil, o debate jurídico consolidou a noção de homoafetividade para designar os casais e as famílias formadas por pessoas de mesmo sexo. Ao mesmo tempo, as reações contrárias também se alinham em escala mundial, com forte pressão de segmentos religiosos.

Se por um lado o Brasil parece seguir tendências globais, por outro é preciso destacar singularidades que são específicas à sociedade brasileira. Em contraste com a França, por exemplo, que em 2013 aprovou a lei do casamento igualitário e autorizou igualmente a adoção por casais de mesmo sexo, no Brasil o reconhecimento da diversidade conjugal e familiar foi conquistado na esfera jurídica. Assim, se no contexto francês as resistências jurídicas à aplicação de leis já existentes obrigaram os movimentos sociais a exigir uma lei mais explicitamente inclusiva, especialmente no que diz respeito à adoção, no Brasil vemos uma situação inversa: a progressiva inclusão no âmbito jurídico gerou uma

¹ Antropólogo e professor da Universidade Federal de Mato Grosso.

reação conservadora de determinados segmentos sociais e uma mudança da lei no atual cenário político pode ter como consequência um enrijecimento das noções de casamento e de família, gerando como possível efeito uma perda de direitos já conquistados.

O atual contexto político é marcado por uma forte presença de segmentos conservadores na esfera legislativa, que se mobilizam para evitar mudanças no campo das relações de gênero, da sexualidade e da família. Questões como a inclusão das temáticas de gênero e sexualidade nos Planos Estaduais de Educação têm sido afetadas pela pressão de grupos conservadores de forte motivação religiosa. O debate público recente sobre a definição de família deve ser incluído nesse contexto. O projeto de lei número 6583/13, apresentado pelo deputado Anderson Ferreira (PR-PE), propõe a criação de um “Estatuto da família” e tem como objetivo central proteger “a família” através do incentivo de políticas públicas. De acordo com o projeto, “[...] define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. A análise do texto do projeto levanta questões importantes: o projeto pretende tornar “a família” um sujeito de direitos, com “interesses” próprios e que demandaria proteção por parte do Estado em caso de “ameaça”, o que levanta questionamentos sobre quem definiria tais interesses e falaria pela “família”; a definição de família proposta não leva em consideração a grande diversidade que caracteriza historicamente as práticas e representações de parentesco na sociedade brasileira; o projeto não aborda a complexidade que envolve as relações familiares contemporâneas expressas em contextos de recomposição familiar após separação do casal, adoção, procriação assistida, monoparentalidade, sem falar das situações que envolvem a circulação de crianças na rede de parentesco; a noção de “entidade familiar” colocada em destaque no projeto prende-se a uma visão conjugal da família, deixando de lado as relações de colateralidade ou entre gerações (vínculos entre irmãos, entre tios e sobrinhos ou entre avós e netos); a finalidade primeira do projeto parece ser excluir os casais não formados por um homem e uma mulher, pois sequer se preocupa com a complexidade que envolve as relações familiares associadas à conjugalidade heterossexual. O projeto também não define com clareza o que entende por “homem” e “mulher”, noções complexas no contexto das reflexões sobre transexualidade e transgeneridade.

O legislador, ao propor o referido projeto de lei, parece ter se preocupado principalmente com a exclusão das famílias não formadas por casais heterossexuais, com o pretexto de “proteger” “a família”, definida no singular. Não podemos deixar de notar que, nos últimos meses, a Câmara dos Deputados publicou via internet uma pesquisa de opinião, perguntando se a família deveria ser definida apenas como a união entre um homem e uma mulher. Consideramos que o problema principal desta enquete não é seu resultado final, mas sua própria existência, já que submete o reconhecimento de direitos fundamentais a uma pesquisa de opinião pública. Poderíamos argumentar que é justamente em um contexto no qual a maioria da população não aprova esse reconhecimento, que a sua garantia institucional é ainda mais urgente e necessária. A definição restritiva de família proposta pelo PL 6583/13 expressa os valores de um segmento da sociedade brasileira, que pretende arbitrariamente impor a sua própria definição à sociedade na sua totalidade. Os estudos antropológicos revelam que não existe um único modelo necessário, certo e universal de família. Há várias formas de organizar as relações familiares no âmbito de diferentes sistemas de parentesco. Além disso, tais sistemas estão sujeitos a transformações históricas. A própria noção de família não permite expressar toda a complexidade que envolve as regras de aliança, de residência, de filiação e as práticas de parentalidade. Diferentes funções parentais, por exemplo, podem envolver múltiplos adultos em torno de uma criança, sem se limitar ao núcleo conjugal formado pelo pai e pela mãe. A filiação, por sua vez, não é um simples reflexo da procriação biológica, mas um dispositivo eminentemente social de incorporação a uma rede de relações de parentesco, marcado pela intencionalidade e pelo engajamento, como revelam as situações de adoção e de utilização da procriação assistida com auxílio de doadoras(es) de gametas e/ou de útero.

No debate público gerado pelo projeto de lei, assistimos a uma polarização dos argumentos: se, de um lado, o projeto de lei tende a privilegiar o parentesco baseado na procriação, de outro, seus críticos sublinham a importância do afeto e do amor como fundamento das relações familiares. As pesquisas antropológicas sobre parentesco indicam que a ideia do compartilhamento de uma mesma substância pode ser uma representação social importante na esfera das relações de parentesco, mas o fundamento dessas relações é sempre social. As relações eletivas, marcadas pela afetividade, também estão presentes nas relações de parentesco baseadas na biologia. No entanto, as relações familiares que não se

apoiam em uma representação simbólica do “mesmo sangue” não são, por essa razão, menos importantes e dignas de reconhecimento pelo Estado.

As pesquisas sobre procriação assistida e sobre homoparentalidade demonstraram a importância de considerarmos o desejo de ter filhos como fundamento da filiação. Trata-se de uma importante problemática deixada de lado pela proposição de criação do Estatuto “da família”. Nas situações em que as(os) mães(pais) de uma criança não são seus genitores, o engajamento inicial em um projeto parental é o que dá sentido à configuração familiar. Quer seja através da adoção, da gestação de substituição ou da inseminação artificial com doador de esperma, a filiação encontra seu fundamento no engajamento assumido em ser pai e/ou mãe. A filiação assim estabelecida não é “apenas” afetiva, mas tão social e legítima quanto aquela que se apoia na procriação. A ênfase excessiva na biologia não afeta somente os casais formados por pessoas de mesmo sexo, mas todas(os) aquelas(es) que pretendem ser mães e pais sem ter uma conexão genética com seus filhos: a mãe intencional na gestação de substituição, o pai intencional na inseminação artificial com doador, o casal heterossexual na adoção. No caso dos casais de mesmo sexo, reconhecer a filiação de apenas uma pessoa do casal desloca o companheiro ou a companheira, igualmente presente na criação da família, para uma zona de marginalidade. Sem dúvida, vínculos afetivos serão criados ao longo da educação de uma criança, mas sem o estabelecimento oficial da filiação, os pais e mães não reconhecidos estarão submetidos à instabilidade que pode caracterizar as relações eletivas. Se considerarmos que os afetos criam, mas também desfazem relações, no contexto do estabelecimento da filiação, o reconhecimento oficial é de fundamental importância para garantir a estabilidade de vínculos que não se conformam a uma definição tradicional de família. Com o pretexto de garantir a sobrevivência “da família”, o PL 6583/13 fragilizará ainda mais o vínculo de milhares de crianças com seus pais e mães não “biológicos”.

Como citar esse artigo:

TARNOVSKI, Flávio Luiz. Questões sobre o debate social e político atual sobre família. *Informativo especial da Associação Brasileira de Antropologia - Balanços parciais a partir de perspectivas antropológicas*. Fev, 2016. pp. 1-4.